



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO

SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.215.817/0001-40, com sede à Rua Marginal do Ribeirão, n.º 5.183 e **SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRASPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.584.459/0001-30, com sede à Rua Marginal do Ribeirão, n.º 5.183, sala 02, Parque Jandaia, Carpicuíba – SP, integrantes do mesmo grupo econômico, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/ 2005, e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas, **COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

1 de 38



I – DO CONTEXTO FÁTICO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I.i. Histórico das Empresas Requerentes

O Grupo SERVITRANS é formado pela junção das sociedades empresárias SERVITRANS Locações e Transportes Ltda. e SERVITRANSLOG – Serviços de Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

A SERVITRANS Locações e Transportes Ltda. foi fundada no ano de 1996 para atuar no mercado de transportes, o que ocorreu, num primeiro momento, pela subcontratação de mão de obra terceirizada e, depois, com a utilização de caminhões e funcionários próprios.

Em 2001, funda-se a SERVITRANSLOG – Serviços de Transportes e Armazéns Gerais Ltda., como um braço administrativo da SERVITRANS, dedicando-se à gestão de pessoal e à armazenagem de bens.

Embora oriundas do exercício de uma atividade familiar, essas empresas ganharam corpo ao longo do tempo, alcançando o ápice do seu sucesso com a montagem de uma frota capaz de atender a demanda de gigantes da área logística; no entanto, foram afetadas a crise dos transportes e padeceram com problemas estruturais momentâneos.



Trata-se de empresas tradicionais, sólidas e economicamente viáveis que possam manter uma série de postos de trabalhos diretos e indiretos neste período de turbulência passageira, demandam a concessão de sua recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

I.ii. Os Motivos que Deflagraram a Crise Financeira das Requerentes

Inicialmente, a SERVITRANS dedicou-se ao transporte de medicamentos e cargas em geral, mediante a subcontratação de mão de obra terceirizada, os ditos caminhoneiros agregados, prestadores de serviço autônomos e independentes.

No entanto, a subcontratação mostrou-se inviável e custosa.

Nesse modelo de atuação, a SERVITRANS assumia todos os ônus da cadeia: assumia responsabilidade com o contratante pelos prazos e integridade das mercadorias a serem entregues; assumia perante os agregados a responsabilidade pelo pagamento pontual do frete (recebendo ou não o pagamento da contratante). Para piorar, muitas vezes ainda era judicialmente acionada (na Justiça do Trabalho) pelos caminhoneiros agregados.

Por esses motivos, em 2010 adquiriu uma frota própria, contratou funcionários e deixou subcontratar mão de obra terceirizada, atuando diretamente no transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos e outros descritos na alínea “c” da cláusula 4ª do seu contrato social.



Porém, como esses produtos demandam a observância de um sem número de exigências, especialmente governamentais, tais como acondicionamento especial, a observância de procedimentos específicos e demorados, bem como a manutenção de registro na Anvisa e a obtenção e renovação constante de diversas Licenças Federais, o custo de transporte tornou inviável a continuidade da atuação da Requerente nesse nicho de mercado.

Em 2011 deixou de atuar no transporte de produtos farmacêuticos, passando a atuar no mercado de transporte rodoviário em geral (excetuado o de produtos perigosos). Nesta atividade angariou seus principais clientes: grandes operadores logísticas de origem estrangeira e com enorme poderio econômico.

Aqui tem origem o principal motivo da crise do Grupo SERVITRANS. Vejamos.

Há uma concentração do ramo logístico na mão de poucas empresas que, como já dito, detém um poder econômico enorme. Por poucas, poucos eram os clientes do Grupo SERVITRANS, mas suficientes para colocar em uso toda sua estrutura empresarial.

Assim, de início, 90 % (noventa por cento) do total do seu faturamento provinha dos serviços prestados a um único operador logístico, a Penske Logistics do Brasil Ltda., sua maior cliente até então.

À esse tempo, fundada em uma promessa realizada pela Penske, de que a prestação de serviços seria perene, o Grupo SERVITRANS adquiriu diversos veículos Tratores (cavalos mecânicos e semi-reboques)



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carretas, Caminhões Trucks, Vans e Tocos pelo sistema CDC e Leasing, para atende-los satisfatoriamente.

Acontece que, posteriormente, o Grupo SERVITRANS passou também a prestar serviços a outra gigante do mercado logístico.

Por serem concorrentes ferrenhas na disputa deste mercado brasileiro, ao saber que a SERVITRANS também prestava serviços à sua concorrente, a PENSKE, do dia para a noite, decidiu rescindir o contrato de transporte. Com a ruptura contratual, estes equipamentos ficaram ociosos, gerando custos, além daqueles de aquisição (financeiros), pela sua depreciação, e pela ociosidade da mão de obra admitida para operá-los.

A partir desse momento, o Grupo SERVITRANS passou a prestar serviços quase que exclusivamente para apenas uma gigante do mercado logístico. Agora, diante da disparidade econômica existente entre as Partes, o Grupo SERVITRANS passou a sofrer com uma série de exigências abusivas: os prazos para pagamentos nunca eram cumpridos, geralmente sob a desculpa de que as faturas eram encaminhadas com algum defeito, erro que, ao final, geralmente se constatava ter sido praticado pelos próprios funcionários da Contratante. Os acordos contratuais não eram respeitados, especialmente no que diz com o acréscimo de multas e juros pela impontualidade no pagamento.

Esses atrasos rotineiros obrigaram o Grupo SERVITRANS a captar recursos junto às instituições financeiras (a juros de mercado), para que pudesse honrar seus compromissos e manter ininterrupta sua operação.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Faz-se necessário esclarecer que os principais custos diretos do ramo de transporte não podem ser protelados. São pedágios, combustíveis, despesas com viagens de motoristas; além de faturas vencíveis em curto prazo, como gerenciadoras de risco, rastreadores, carga e descargas de veículos, despesas com manutenções, etc.

Além disso, a SERVITRANS tem trabalhado atualmente com uma margem de lucro pequena, num percentual que não é capaz de fazer frente a qualquer desajuste, ainda que momento, no caixa.

Soma-se a isso, a alta absurda no valor dos combustíveis, pedágios e encargos trabalhistas dos últimos anos, que no ano de 2010, segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos de Mercadorias – ANTRAM, foram responsáveis pela falência de mais de 1.500 (mil e quinhentas) empresas de transporte (www.antram.pt).

Por diversas vezes o Grupo SERVITRANS tentou repassar o aumento de seus custos para o preço do seu frete, o que foi simplesmente ignorado pela sua principal cliente, aliás, há quatro anos que os aumentos nos custos não são repassados para o frete cobrado.

Tais fatores fizeram com que o Grupo SERVITRANS acumulasse pela primeira vez em sua história um prejuízo financeiro elevado. Hoje, tendo em vista que os principais custos do Grupo são de imediato adimplemento, sem a intervenção do Poder Judiciário ela poderá ter que paralisar de imediato a sua atividade.



Lembrando que, por se tratar de braço meramente administrativo, todos os prejuízos experimentados pela SERVITRANS são igualmente sofridos pela SERVITRANSLOG, que igualmente irá à bancarrota caso não tenha sua recuperação judicial concedida.

Como visto, fatores conjunturais econômicos momentâneos levaram à crise do Grupo SERVITRANS.

A concessão de sua recuperação judicial, entretanto, poderá assegurar a superação dessa crise, de modo a preservar a fonte produtora, o emprego de trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, garantindo, assim, o exercício de sua função social e o estímulo à atividade econômica, como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005, especialmente neste momento em que alguns credores – como se esclarecerá a frente – buscam a espoliação de bens essenciais a continuidade da atividade econômica.

II. EXPECTATIVAS MERCADOLÓGICAS E AS ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAR A CRISE ECONÔMICA DEFLAGRADA

Muito embora o Grupo SERVITRANS se encontre no olho do furacão de uma crise econômica, enxerga um futuro auspicioso para sua atividade, até mesmo em curto prazo. Isso porque o país sediará dois dos eventos mais importantes do mundo: 1) Copa do Mundo de Futebol (2014) e; 2) Olimpíadas do Rio de Janeiro (2016).



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Grupo SERVITRANS encontra-se estrategicamente próxima à cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro, cidades que receberão a maior demanda de turistas e empresarial nesses períodos. Certamente, sua demanda pelo transporte de cargas, locação de equipamentos e estocagem alcançará picos épicos nesses próximos dois ou três anos, o que lhe permitirá, na mesma medida, diversificar seus produtos e sua clientela, deixando de depender quase exclusivamente de um cliente.

Adicionalmente, o Grupo SERVITRANS vem estudando a possibilidade de implementar novos produtos no seguimento de transportes, que lhe permitiram obter uma margem de lucro maior.

Sob a batuta da SERVITRANSLOG, o Grupo SERVITRANS adotou uma série de medidas para diminuir os gastos, maximizar a eficiência administrativa das empresas do grupo, o que auxiliará na ampliação da sua margem de lucros. Uma das medidas necessárias, inclusive, já foi tomada, com a mudança da sede da SERVITRANSLOG para o prédio administrativo da SERVITRANS, diminuindo custos estruturais.

Desse modo, todas as medidas administrativas e estratégicas a serem adotadas, somadas aos benefícios estabelecidos pela Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005) e o auspicioso momento que o mercado brasileiro experimentará com o advento da Copa do Mundo e das Olimpíadas, certamente trarão resultados que permitirão a este Grupo retomar os tempos de bonança e navegar nas águas calmas da prosperidade.

III - DO MÉRITO



III.i. - DA BOA-FÉ DAS RECUPERANDAS

Conforme restou suficientemente exposto na síntese fática, os motivos que ensejaram a crise do Grupo SERVITRANS são todos decorrentes de uma polarização da clientela do Grupo e pela impossibilidade de repassar o aumento de seus custos para esse seu cliente.

Por outro lado, não há que se falar em benefício particular de seus sócios. Pelo contrário, a partir dessa abrupta alteração de política comercial e a drástica queda de seu faturamento, o Grupo está se empenhando ao máximo para diversificar as operações econômicas com vias a por termo à situação de debilidade econômico-financeira.

Outrossim, todas as informações que são fornecidas pelo Grupo SERVITRANS na presente demanda são verdadeiras e possuem respaldo contábil incontroverso, facultando-se aos interessados, desde já, o acesso aos livros contábeis, nos termos do artigo 51, §1º, da LFR.

Assim, requer-se que este MM. Juízo reconheça a legitimidade dos fins pugnados com a presente Recuperação Judicial, eis que atendem de forma precisa o comando legal disposto no artigo 422 do Código Civil que imanta o princípio da boa-fé ao direito pátrio.

III.ii. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA



É cediço que o escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, *caput*, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, **exigindo, portanto, uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.**

Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da Recuperação Judicial das oras Requerentes, depende da correta leitura do texto legal, com conseqüente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial.

Referido posicionamento pró-ativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de



Melo: “É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”¹

Isso porque o instituto da Recuperação Judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênua para transcrever:

“A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).” (Falência e Recuperação de Empresa” 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

E, ainda, complementa seu raciocínio:

¹ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



*“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) **Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.** (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223). (destaque nosso).*

Ou seja, o escopo do Artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que **a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.**

Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o **mandamento nuclear da legislação falimentar.** Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho: ²

² FILHO, Manoel Jusino Bezerra. Nova Lei de Recuperação e Falências. 3ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.



*“A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, **sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos**”* (destaque nosso).

Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis.

Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.

Com efeito, o raciocínio ora exposto não é inédito, sendo decorrência do que restou também consignado pela Corte Constitucional, como se observa no seguinte excerto do voto do Exmo. Min. Relator Ricardo Lewandowski: *“Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 (...) surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.”*³

³ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

III.iii. DA VIABILIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto anteriormente, pode-se evidenciar que a situação crítica do Grupo SERVITRANS se deve, em maior medida, por fatores conjunturais plenamente passíveis de reversão.

Tal situação de desequilíbrio das contas de curto prazo deverá ensejar a adoção de medidas de austeridade na gestão, as quais, em parte, já estão em andamento.

Assim, o principal intuito da presente Recuperação Judicial é o de viabilizar musculatura financeira (com a suspensão de eventuais execuções, o alongamento e o parcelamento de suas dívidas, bem como a concessão de descontos) que permita ao Grupo SERVITRANS reequilibrar sua relação com seu principal parceiro econômico e, principalmente, captar outros clientes que lhes permitam extinguir de vez essa dependência.

Além disso, a instauração do processo recuperacional permitirá ao Grupo SERVITRANS implementar novas estratégias mercadológicas que certamente lhes garantirão diferenciais competitivos no mercado.



Não se pode deixar de mencionar que o momento econômico perfeito para a recuperação de empresas do ramo é este e deixar passar essa oportunidade para a concessão da medida poderá implicar na quebra do Grupo e a extinção de diversos postos de trabalho.

Com efeito, a continuidade da empresa, a partir das presentes premissas elencadas, é plenamente possível, posto que as dificuldades financeiras advindas da queda do faturamento do Grupo SERVITRANS são conjunturais, e há uma expectativa de retomada rápida do crescimento, e com isso que se possa equilibrar as finanças e honrar os débitos perante os funcionários, fornecedores, e demais credores, bastando, para tanto, que seja deferida a presente Recuperação Judicial.

Excelência, o que houve com o Grupo SERVITRANS, e pretende-se seja corrigido através da presente Recuperação Judicial, foi uma forte turbulência decorrente da queda abrupta de seu faturamento, ligado às situações específicas anunciadas ao longo desta peça, situação que demandará não apenas a postulação por dilação de prazos, como também a elaboração de uma re-estruturação empresarial que já está sendo implementada.

Contudo, tal forma de recuperação trata-se de matéria que será suficientemente abordada no plano recuperacional, o qual demonstrará inquestionável viabilidade.

Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a possibilidade de recuperação das Requerentes, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo recuperacional, é que se pretende o



deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

III.iv. DOS BENEFÍCIOS A TODAS AS CATEGORIAS DE CREDORES

A análise dos benefícios da Recuperação Judicial à coletividade se inicia com os **credores trabalhistas**, os quais deverão ter assegurados seus postos de trabalho, bem como a remuneração referente a todo o período em que possuem relação de trabalho com a recuperanda.

Tal situação se revela imprescindível aos interesses da presente recuperação, até porque a função desempenhada por muitos trabalhadores na recuperanda é específica e técnica, o que torna mais dificultoso o acesso dos empregados e da própria empresa a outras relações de emprego.

Ademais, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a segurança de que os haveres serão pagos tempestivamente significa o prestígio ao princípio da valorização do trabalho, o qual é preconizado pela Constituição Federal.

No que tange aos **fornecedores**, a Recuperação Judicial do Grupo SERVITRANS apresenta-se também essencial, haja vista que a empresa acompanha e direciona toda a sua produção em parcerias previamente consolidadas com tais empresas.



Além disto, as **Fazendas Públicas**, com o sucesso da presente Recuperação Judicial têm a garantia de que irão receber não apenas o que lhes é devido, como também terão a garantia da continuidade no recebimento dos respectivos tributos, o que não ocorreria no caso de eventual falência. O raciocínio inverso demonstra a perversidade da falência das Requerentes para a União, Estados e Municípios, nos quais a recuperanda possui negócios, não apenas pelos tributos que deixariam de ser recolhidos pela empresa, como também pelos tributos decorrentes dos prestadores de serviço.

Os **credores com garantia real** também ostentarão uma situação mais confortável que a eventualmente experimentada em caso de quebra da recuperanda. A recuperação dos créditos concedidos à recuperanda é atestada pela boa-fé dos administradores quanto a este procedimento, bem como pelo estágio de reversibilidade da crise em que a medida judicial é proposta.

É certo que o encerramento das atividades implicaria em perdas significativas no ativo do Grupo SERVITRANS em razão da perda da sinergia, havendo a possibilidade, neste cenário, de sequer saldar os créditos perante os referidos credores.

III.v. DA POSSIBILIDADE JURÍDA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise do preenchimento dos requisitos legais pelas empresas candidatas à Recuperação Judicial deve se iniciar por itens genéricos estabelecidos já no início da legislação em regência⁴, como a condição

⁴ Lei Ordinária nº 11.101/2005 – Nova Lei de Recuperações Judiciais



empresarial das mesmas e seus não enquadramentos nas alíneas do Artigo 2º (empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização).

No caso em tela, **as Requerentes são sociedades empresárias que não se enquadram nas excludentes do artigo 2º da LRF, preenchendo-se, portanto, os requisitos formais genéricos previstos em lei.**

Outrossim, partindo-se para os pressupostos específicos, a análise não pode prescindir do disposto no artigo 48 da Lei Ordinária nº 11.101/2005, o qual atrela a possibilidade de o devedor pleitear sua Recuperação Judicial aos seguintes requisitos cumulativos: (i) exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos 5 (cinco) anos anteriores; (iv) não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por crimes previstos na legislação falimentar.

De pronto, **insta salientar, portanto, que o pleito de Recuperação Judicial da sociedades empresárias Requerentes também não encontram óbices nos incisos do referido artigo 48, haja vista que exerce suas atividades há quase 18 (dezoito) anos, de modo que, através de uma análise precisa, denota-se a viabilidade de se valer do instrumento jurídico a que faz referência a presente exordial.**

Ademais, **para empresas viáveis como as Requerentes** a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise



econômico-financeira, permitindo a manutenção das atividades das empresas, conforme preceitua o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ao dispor sobre o tema, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho⁵, assim nos instrui:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”.

Como mencionado anteriormente, latente a função social da Recuperação Judicial em tela. Esse é o objetivo precípuo deste procedimento, que busca, **além da continuidade e da preservação das atividades da empresa, a manutenção do emprego**, garantindo-se, desta forma, o recebimento de suas remunerações, bem como a possibilidade de se honrar com os débitos que possui junto a fornecedores.

Com a possibilidade legal de se valer da Recuperação Judicial, poderá o Grupo SERVITRANS valer-se dos meios previstos no artigo 50 da LRE, bem como de outros instrumentos que serão oportunamente especificados no Plano de Recuperação Judicial.

III.vi. DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

⁵ In Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª edição, 2ª tiragem, da obra Lei de Falências Comentada, editora RT, São Paulo, 2005, pg.130



A instauração de procedimentos concursais, como a Recuperação Judicial, resulta inequivocamente na necessidade de se observar o recebimento dos créditos sob outra ótica, a qual não traduza privilégios nem prejuízos aos credores.

Observa-se, neste sentido, a inviabilidade do instituto recuperacional caso os credores, bem como este MM. Juízo, analisarem a presente situação pela ótica da justiça comutativa.

Com efeito, na ótica da justiça comutativa devem prevalecer os direitos dos credores que se utilizem de procedimentos mais expeditos, individuais e coercitivos para o recebimento de seu crédito.

Por outro lado, a análise do presente caso através da JUSTIÇA DISTRIBUTIVA passa pela consideração de que, ao se possibilitar o recebimento imediato de determinado crédito, estar-se-á, automaticamente, impossibilitando o recebimento dos demais.

Isto porque, considerando a limitação do ativo atual, o recebimento simultâneo de todos os créditos seria logicamente inviável.

Entende-se, portanto, que para se atingir o intuito recuperacional insculpido pela Lei nº 11.101/2005 se faz necessário a adoção dos preceitos da justiça **DISTRIBUTIVA** como vetores interpretativos, admitindo-se que, no intuito de assegurar a *pars conditio creditorum*, deve-se impedir que credores melhores assistidos possam receber seus créditos anteriormente aos demais.



Outrossim, tal permissividade esvaziaria por completo o instituto da Recuperação Judicial, o qual é pautado pelos princípios da universalidade e participação dos credores.

Portanto, o que se pretende com a presente demanda é, simultaneamente, viabilizar a recuperação o Grupo SERVITRANS através de um plano consentâneo com a sua realidade e capacidade recuperacional, bem como com os anseios de seus credores, organizando-se e otimizando-se os respectivos pagamentos.

V. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EVITAR A ESPOLIAÇÃO DE BENS VITAIS À CONTINUIDADE DA EMPRESA

O simples recebimento da presente ação de recuperação judicial não é suficiente para garantir a continuidade da empresa, acontece que o BANCO BRADESCO, um dos credores do GRUPO SERVITRANS ingressou com o pedido de busca e apreensão de caminhões que compõe a frota e teve seu pedido liminar deferido.

O Banco, na data de hoje (03/04/2014) efetivou a medida, apreendendo vários caminhões.

Trata-se de bens indispensáveis à continuidade da empresa, por esse motivo, caso não haja concessão de tutela antecipada para impedir que os caminhões sejam retirados do pátio ou para determinar sua devolução imediata à SERVITRANS, a presente recuperação judicial poderá ser tornar inócua, sendo a empresa fadada a falência.



A concessão da medida, por outro lado, encontra amparo legal, na medida em que a Lei 11.101/2005 concede meios necessários e suficientes para evitar a espoliação de bens necessários à continuidade da atividade econômica. Senão vejamos.

V.i. DA ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS PARA A ATIVIDADE OPERACIONAL DA REQUERENTE

Conforme já, os bens objeto da busca e apreensão manejada pelo Banco Bradesco são essenciais para a continuidade da SERVITRANS e, por óbvio, para a viabilização da Recuperação Judicial.

Ademais, é de se salientar que, **em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e conforme o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, todo ato de disposição patrimonial da sociedade em recuperação judicial deve passar pelo crivo do Comitê de Credores e do juízo da recuperação judicial, o que não ocorreria caso se houvesse a constrição dos referidos bens essenciais.**

Com efeito, evidente que ao se determinar constrição dos equipamentos essenciais para funcionamento de empresa em recuperação judicial, o respectivo Juízo, além de invadir a competência do Juízo Recuperacional, agirá em manifesta usurpação de competência do Comitê de Credores.



Ora, Excelência, é cediço que o procedimento de Recuperação Judicial implica na participação ativa dos credores, que decidem pelo reerguimento da sociedade conforme as informações veiculadas pela recuperanda em seu plano de recuperação judicial.

Destarte, tolher o patrimônio da recuperanda sem prévio assentimento destes credores significaria estabelecer privilégios creditícios sem fundamento legal e retirar a eficácia de decisão tomada em Assembléia pela universalidade de credores!

E que não se diga que o manejo da ação de busca e apreensão é anterior ao pedido de recuperação judicial ora manejado e que por isso não estaria a ela sujeito, pois o objetivo da recuperação judicial é, justamente, de equacionar as dívidas anteriores ao seu requerimento e, principalmente, suspender as ações em trâmites para que se permita à empresa retomar o seu rumo, sem as intempéries diárias de uma enxurrada de demandas judiciais: nenhuma empresa consegue se recuperar sofrendo constrições e visitas diárias de oficiais de justiça.

Por esse motivo, a constrição dos equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da empresa é expressamente contra o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que cria obstáculo insuperável a preservação da fonte produtiva, **ensejando a quebra virtual da empresa bem como a inutilidade prática do instituto da Recuperação Judicial.**

Tendo em vista a impossibilidade de se manter a atividade produtiva de empresas em recuperação judicial que fossem espoliadas dos bens



indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva é que nosso Tribunais Superior assentou o entendimento externado no julgado que segue abaixo a título exemplificativo:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO. (CC 105315/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).*

Com ênfase no aresto apresentado, destacam-se os seguintes trechos do acórdão proferido neste julgado:

*“Pelo art. 49 da Lei Federal n. 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido à exceção, dentre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária. Tal dispositivo, assim, faria excepcionar o juízo atrativo da recuperação judicial e a novação por ela operada. **A solução, no entanto, deverá ser outra. Esta Egrégia Corte reconheceu, em outras oportunidades, no seio de ações de busca e apreensão, o***

direito à manutenção dos bens alienados fiduciariamente na posse do devedor desde que demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício da empresa.”

Esta é a inevitável conclusão que se faz com fulcro no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, segundo o qual a recuperação judicial tem o objetivo de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Por esta razão, resta evidente os requisitos autorizadores da presente medida cautelar, quais sejam o ***fumus boni iuris*** (bens essenciais que estão sob garantia de contratos firmados com o Banco Bradesco e o ***periculum in mora*** (paralisação da empresa tendo em vista a apreensão de equipamentos essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação), sendo que tais requisitos autorizadores de liminar serão melhor detalhados a seguir.

V.iii. DO ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em homenagem ao **princípio da eventualidade**, é mister oferecer a este MM Juízo um raciocínio alternativo ao preconizado no tópico anterior.



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal raciocínio, contudo, também veda o prejuízo à Recuperação Judicial ensejado pelo prosseguimento de execuções movidas por credores não abrangidos pelo procedimento recuperacional.

Trata-se de entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e que, muito embora não seja absolutamente necessário no caso em tela, em que o credor estará efetivamente abrangido pela recuperação judicial, deve ser propalado.

Ao julgar recentemente o Conflito de Competência nº 107.065, o Colendo Superior Tribunal de Justiça lançou em 13/10/2010 o seguinte julgado, que se pede vênua para transcrever em partes:

“A execução fiscal não é suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial, o que não pode é que, caso tenha que prosseguir, no executivo fiscal não é permitido a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. (...) Assim, a decisão ora agravada, buscou resguardar o patrimônio da empresa em recuperação” (Min. Luis Felipe Salomão).

Ao contrário do que possa imaginar, não se trata de posicionamento singular, tratando-se de orientação que vem sendo consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa na seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o

26 de 38



curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial** (Edcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007). (destaques nosso).

No mesmo sentido é o raciocínio do Eminentíssimo Ministro Vaso Della Giustina, exposto em seu voto quando do julgamento do CC 104.638/SP:

*“(...) A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que **é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele no processo de recuperação judicial.**”* (destaques nosso).



Desta forma, evidente que no presente caso, na eventualidade deste MM. Juízo não reconheça a possibilidade de substituição das garantias conferidas, o que evidentemente não se espera, **pugna-se, alternativamente, para que determine a impossibilidade dos REQUERIDOS comprometerem o patrimônio necessário à recuperanda para desenvolver suas atividades, mormente porque a garantia recaiu sobre bens essenciais da REQUERENTE.**

Trata-se de medida igualmente fundamentada nos pressupostos do *fumus boni juris* e do receio de dano, haja vista que o prosseguimento indiscriminado das execuções fadará o procedimento recuperacional ao absoluto fracasso.

V.iv DA VEROSSIMILHANÇA E DA OCORRÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

A percepção do *fumus boni juris*, segundo Ugo Rocco, revela-se como “*um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o suplicante se considera titular, apresentado os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.*”(ROCCO, Ugo. *Tratatto di Diritto Processuale Civile*. Turim, 1959; pp. 433).

Ora, se o objetivo precípuo do instituto recuperacional consiste na preservação da atividade produtiva viável, é certo que o Estado deve disponibilizar instrumentos aptos a tanto.



Desta forma, observa-se que o direito da **REQUERENTE** encontra respaldo principal nos artigos 47 e 49, §5º, ambos da Lei nº 11.101/2005, artigos 1º, III, 3º e 170, *caput*, e incisos IV e VIII, todos da Constituição Federal, bem como nos artigos 620 e 668 do Código de Processo Civil.

Isto porque restou suficientemente demonstrado a possibilidade legal, pertinência e necessidade da substituição da garantia, em prol do interesse maior pela recuperação.

Com efeito, afigura-se como direito subjetivo da sociedade empresária em dificuldades econômico-financeiras, pleitear sua Recuperação Judicial, pretensão que se esvaziaria, neste caso, se as ferramentas de trabalho – caminhões utilizados para o transporte de cargas – fosse-lhe espoliados.

Ademais, o **receio de dano** refere-se ao risco que a demora no processo possa acarretar para o atendimento do direito subjetivo em xeque, **o que poderia acarretar, inclusive, a falência da REQUERENTE, haja vista que, com a penhora de bens essenciais da SERVITRANS, haveria ainda mais escassez de recursos**, não se gerando, por conseguinte, as riquezas esperadas e necessárias para a recuperanda.

Excelência, a SERVITRANS vive do transporte de cargas, atividade que não poderá realizar caso os caminhões lhe sejam tomados. Mesmo a retirada minimamente temporária desses bens lhe causará prejuízos incalculáveis, já que possui uma série de contratos de transportes que devem ser cumpridos imediatamente.



Ou seja, não concedida a antecipação de tutela prejuízo da SERVITRANS será imediato e, muito provavelmente, IRREVERSÍVEL, o que refletirá, negativamente, nas condições de seus funcionários, fornecedores e todos aqueles que dela dependem.

Portanto, é certo que o sucesso da Recuperação Judicial da **REQUERENTE**, que se atrela a interesses coletivos da maior magnitude, está condicionado a boa resolução do pedido de antecipação de tutela realizado, pois, se houver a apreensão dos caminhões, a impulsão dos seus negócios se tornará muito complicada ou, quiçá, impossível.

Situação semelhante foi enfrentada de maneira firme pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vejamos:

“(...) O princípio escopo da Recuperação é a preocupação em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, porém conexcionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, tendo, ainda, um desiderato de preservar os interesses dos credores.

(...) A relevância da elucidação acima, prende-se a ênfase que se atribui aos aspectos sociais e trabalhistas, como forma de preservação da Empresa, motivo primeiro que autoriza o deferimento da pretensão da Recuperação, quando o Magistrado viabiliza tal oportunidade, fazendo qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente inviabilizar tal desiderato. Observa-se, nesse diapasão, com rara facilidade, que a r. Decisão vergastada bem analisou os fatos frente à nova legislação que rege a



matéria, em especial os arts. 47 a 49 da Lei nº 11.101 de 09.02.2005, como se explicará em seguimento. (...) Com obviedade, a exegese do r. Aresto hostilizado é em conexão com a Recuperação Judicial deferida e na forma, exatamente, do caput do art. 49 da Lei Especial, haja vista que, assim não procedente a Agravante, de um só golpe, ficaria inviabilizada a pretensão inicial da Agravada. Cediço que eventual interrupção do fluxo de caixa das Agravadas afetaria o desenvolvimento econômico delas, comprometeria todo o procedimento de Recuperação, acarretando danos irreversíveis. Com efeito, o bloqueio dos valores a serem recebidos impediria o pagamento de credores, o que, em igual sintonia, ultimaria por prejudicar a situação operacional das aludidas Empresas, **diante do enorme número de bilhetes aéreos vendidos entre outros negócios jurídicos, o que por si só ferretaria e esvaziaria o próprio pedido de Recuperação Judicial, como alhures enfocado.(...) Desta forma, o periculum in mora alegado pela Recorrente se mostra inverso sim, mas em relação às Agravadas, repita-se, ex abundantia, pois, o bloqueio dos créditos das Agravadas e o mais aduzido nas teses acima perpetrariam problemas no desenvolvimento das Recorridas, com ensanchas, inviabilizando a própria Recuperação, como pretende a nova norma falimentar, que traz forte carga de proteção social e trabalhista, em especial, merecendo todo o prestígio de quem a interpreta. Sem sentido seria o deferimento de uma Recuperação Judicial de uma Empresa, se, no similar giro, os seus recursos são bloqueados, fazendo indene de dúvida, expungir a própria natureza jurídica do social instituto supramencionado, obnubilando a disposição legal**



ora vigente, como se procura enfatizar.(...)" Agravo nº 14156/05 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (**destaques nosso**).

Assim, vislumbra-se estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar no presente processo Cautelar, sendo que a fundamentação de requerimento da mesma será objeto do tópico subsquente.

V. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005

Em consonância com o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, **são acostados à presente exordial todos os documentos necessários para que o pedido de Recuperação Judicial seja deferido.**

Colaciona-se, portanto, procuração com poderes específicos para o presente pedido de Recuperação Judicial, bem como os Contratos Sociais Consolidados das recuperandas (Anexos 01 e 02).

No Anexo 03 encontra-se o Balancete especialmente levantado para fins de Recuperação Judicial, bem como os demonstrativos contábeis referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, confeccionados com estrita observância da legislação societária aplicável, preenchendo o exposto no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Em conformidade com a alínea “d” do artigo retro referido, apresenta-se, neste ato, o Relatório Gerencial ao fluxo de caixa e sua projeção (Anexo 04), compondo, portanto, todos os documentos discriminados no inciso II do artigo 51 da LRE.



No Anexo 05, consta a Relação Nominal Completa dos Credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando-se sua origem e o regime dos respectivos vencimentos, conforme prescrito no inciso III do artigo 51 da lei 11.101/2005.

Na sequência, encontram-se colacionadas as relações integrais dos empregados atuais e já demitidos, sendo parte constante de tais relatórios os respectivos salários, indenizações e outras parcelas a que tais trabalhadores têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme determina o inciso IV do artigo 51 da LRE (Anexo 06).

No Anexo 07 constam as certidões de regularidade das **Requerentes** no Registro Público de Empresas, já que o ato constitutivo consolidado já foi acostado no Anexo 02.

A seu turno, a relação dos bens das recuperandas encontram-se no Anexo 08, enquanto a relação dos bens particulares dos sócios administradores do Grupo SERVITRANS constam no Anexo 09, cumprindo-se, portanto, o descrito, respectivamente, nos incisos V e VI do artigo em comento.

Com intuito de prestar total cumprimento ao inciso VII e VIII, o Grupo SERVITRANS apresenta os extratos atualizados das contas bancárias e as certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas onde as recuperandas desenvolvem suas atividades (Anexos 10 e 11).

Por fim, apresenta-se a relação, subscrita pelo Grupo SERVITRANS, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Anexo 12), bem como as mutações do patrimônio líquido das recuperandas (Anexo 13).

Ratifica-se, neste ponto, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares estão em consonância com a forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecem à disposição deste MM Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se que **todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados juntamente com essa exordial, devendo ser, por conseguinte, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial.**

Em que pese estarem presentes todos os documentos objetivamente solicitados pela Lei nº 11.101/2005, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, protesta-se, desde já, que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo SERVITRANS e, posteriormente, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que as recuperandas eventualmente completem a sua documentação em atendimento à determinação deste Juízo.

Portanto, restando devidamente cumprida a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51 da lei 11.101/2005, **protesta-se pelo deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial**, nomeando-se o administrador judicial, em observância ao disposto no Artigo 21 da LRE,



bem como ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam.

Ainda, em consonância com o art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, deve este Magistrado intimar o Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e Estadual e Municipal de São Paulo, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

III.viii. DA URGÊNCIA DA PRESENTE MEDIDA

Além do deferimento do processamento da Recuperação Judicial advindo do preenchimento dos requisitos objetivos elencados no tópico precedente, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes de tal procedimento.

Tais medidas são decorrentes do próprio estado recuperacional do **Grupo SERVITRANS e do escopo legislativo de preservação da atividade empresarial, pois o prosseguimento de execuções singulares podem resultar em protestos e, ainda, em constrações e/ou bloqueios de bens, acarretando-se, por conseguinte, na inviabilidade total dos negócios, razão pela qual se faz mister seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

Com efeito, a própria LRE estipula que, observados os requisitos legais atinentes à documentação, **“o Juiz deferirá o processamento**



da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 52, III)”.

Referido dispositivo respalda-se, ainda, no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a tomar todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que, dentre esses direitos, se encontra o de as **Requerentes** não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, garantindo aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional quanto à exigibilidade de seus respectivos créditos.

Ocorre Excelência que, diversos credores, quiçá pelo desconhecimento do instituto recuperacional, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protestos, ajuizamento de execuções, entre outras demandas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as **Requerentes**, seja para seus credores.

VI – PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da Lei de Recuperação e Falências, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, **com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos**, requerem a Vossa Excelência que:



- a) Em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, **dar preferência no trâmite** desta Recuperação Judicial.
- b) **defira** o **processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, com a concessão do pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273) para suspender todas e quaisquer ações de busca e apreensão movidas contra a SERVITRANS, em especial para suspender a ação de busca e apreensão manejada pelo Banco Bradesco, determinando, caso efetivada a medida, a devolução imediata dos caminhões que eventualmente tenham sido apreendidos;
- c) Seja nomeado um Administrador Judicial para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, **ordenar a suspensão** de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (artigo 6º) e abrir o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos exatos termos do artigo 53 da referida lei;
- d) Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, **protestam, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial**, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para



cumprimento de tal exigência;

e) Conceda a Recuperação Judicial das Recuperandas, caso o plano não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe o artigo 45 da referida lei.

f) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São Paulo, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

Requerem, outrossim, que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de e **ASSIONE SANTOS, OAB/PR 50.454 e OAB/SP 283.602**, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais.

Pedem deferimento.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

Assione Santos
OAB/SP nº 283.602
OAB/PR nº 50.454

Marcos Flávio de Oliveira
OAB/PR nº 50.949

Christiane Brambilla Tognoli

OAB/SP nº 310.669